



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 438, DE 2007

Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescido o seguinte inciso V:

“**Art. 41.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, inclusive os de que resulte receita ou despesa, competindo-lhe, para tanto, em especial:

.....
V – realizar auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras constituem um novo tipo de ente estatal criado no Brasil em meados da década de 1990. A presença das agências tornou-se indispensável para tornar possível a concessão, a agentes privados,

do direito de explorar atividades econômicas sujeitas à regulação, como a exploração do petróleo, bem como serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes em suas diversas modalidades etc.

Passados cerca de dez anos, as regras de funcionamento das agências reguladoras, entidades típicas de Estado, precisam ser aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

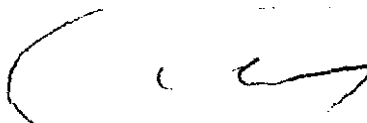
Os resultados da auditoria realizada pelo TCU, por sua vez, devem ser encaminhados ao Senado Federal para a adoção das providências cabíveis.

A fim de tornar perene a elaboração da auditoria operacional nas agências reguladoras, estabelece o Projeto periodicidade anual para a confecção da avaliação, pelo TCU, que terá por objeto o desempenho dessas entidades e de seus dirigentes.

Trata-se de importante instrumento de avaliação do desempenho das agências, o qual, associado às prerrogativas constitucionais atribuídas ao Senado Federal, produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do presente projeto de lei, na certeza de, com essa iniciativa, estar contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007



Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no regimento interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no regimento interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas no regimento interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Brasília, 16 de julho de 1992: 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17,7.1992

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/08/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-

(OS:14299/2007)